

DANO EXISTENCIAL COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA DO DIREITO FUNDAMENTAL À REPARAÇÃO DE DANOS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA | *EXISTENTIAL DAMAGE AS A FORM OF SUBSTANTIATION IN THE LABOR AREA OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO REPARATION OF DAMAGES PROVIDED IN THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION*

EDSON DA SILVA JUNIOR
FÁBIO ALEXANDRE COELHO

RESUMO | Estuda-se o dano existencial como forma de concretização do direito fundamental à reparação de danos. Reveste-se de importância diante da ampliação dos danos extrapatrimoniais dada pela Reforma Trabalhista de 2017. Dedicase a compreender se o legislador pode ampliar o rol de danos reparáveis previstos na Constituição. O objetivo é analisar a validade do reconhecimento do dano existencial como espécie autônoma, e sua compatibilidade constitucional. Utiliza-se abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica, documental e comparativa. Depreende-se que a ampliação do rol é legítima e constitucional, fortalecendo a proteção da dignidade do trabalhador.

PALAVRAS-CHAVE | Dano existencial. Direito do trabalho. Reparação de danos.

ABSTRACT | *This study examines existential damage as a means of enforcing the fundamental right to reparation. It grows in importance in light of the expansion of non-pecuniary damages introduced by the 2017 Labor Reform. The research aims to determine whether the legislator may broaden the scope of compensable damages established by the Federal Constitution. Its objective is to analyze the legal validity of recognizing existential damage as an autonomous category and its constitutional compatibility. A qualitative approach is adopted, based on bibliographic, documentary, and comparative research. It is concluded that such expansion is legitimate and constitutional, strengthening the protection of workers' dignity.*

KEYWORDS | *Existential damage. Labor law. Damage repair.*

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata de uma discussão acadêmica acerca do conceito de dano existencial e sua concretização sob o viés constitucional e trabalhista.

São comuns as demandas levadas ao Poder Judiciário que envolvam reparações oriundas da responsabilidade civil na seara trabalhista, discutindo-se prejuízos à vida pessoal e existencial dos trabalhadores, principalmente após a reforma trabalhista de 2017, que inseriu dispositivos específicos sobre danos extrapatrimoniais na CLT. Desse modo, o estudo justifica-se diante da relevância social e jurídica do debate acerca da valorização da dignidade da pessoa humana e da concretização da reparação de direitos fundamentais violados nas relações de trabalho.

Nessa perspectiva, surge o questionamento que move este estudo: pode o legislador infraconstitucional ampliar o rol de danos reparáveis previstos na Constituição Federal? À primeira vista, a resposta preliminar aponta para a possibilidade legítima de o legislador dar ampliação ao rol de danos indenizáveis previstos na Constituição.

Assim, para verificar se a hipótese se confirma ou não, este estudo tem o objetivo geral de analisar a possibilidade de reconhecimento do dano existencial como forma autônoma de dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho. E, especificamente, traçaram-se os seguintes objetivos específicos: (i) identificar o conceito de dano existencial na CLT, na doutrina e na jurisprudência; e (ii) avaliar a compatibilidade constitucional da ampliação do rol de danos reparáveis.

Registra-se que este artigo está organizado em 6 (seis) sessões, desde a introdução até a conclusão, distribuídas em 19 (dezenove) páginas.

2. METODOLOGIA

Para viabilizar este trabalho e tocar os objetivos delineados, traçou-se o um percurso metodológico compatível com a proposta do estudo, de modo que se registram as principais características do trabalho.

O procedimento é predominantemente descritivo, pois busca-se demonstrar a conceituação do dano existencial. Sua abordagem é qualitativa e dedutiva, apoiada em procedimentos de busca documental e bibliográfica, enfatizando fontes legais – como dispositivos constitucionais e infraconstitucionais –, jurisprudenciais e doutrinárias.

Além disso, o trabalho também se aproveita do método comparativo, uma vez que se dedica a encontrar congruências entre o direito brasileiro e italiano.

3. DANO

3.1. Conceito geral e sua reparação

Nas relações cotidianas mantidas entre as pessoas, é muito comum a ocorrência de situações como acidentes de trânsito, acidentes de trabalho, agressões físicas e verbais, entre muitas outras que podem ocasionar dano a alguém.

E esse dano pode ser conceituado, segundo a lição de Correia (2021, p. 1106), como “[...] o prejuízo causado à pessoa, ou seja, a lesão, que pode ser de ordem material, moral ou estética”.

Em outras palavras, o dano nada mais é do que o efetivo prejuízo suportado pela vítima em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo, voluntário ou culposos, do agente ofensor, praticado por culpa de ambas as partes envolvidas ou, ainda, em situações de existência de risco.

E o Direito, cumprindo seu papel de regular as relações interpessoais, traz todo um sistema de garantia e proteção dos direitos tutelados ao cidadão,

com a consequente previsão de possibilidade de reparação dos danos que lhe sejam causados.

De fato, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, previu expressamente que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Com efeito, a Constituição Federal garantiu, dentro do seu Título II (Dos direitos e garantias fundamentais), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando ao prejudicado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem decorrente de sua violação.

E a inviolabilidade desses direitos e a sua consequente possibilidade de reparação através de indenização são garantias tão importantes que o legislador constituinte as erigiu ao “status” de cláusulas pétreas pela disposição do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal. Isso significa que não podem ser alvo de abolição pelo legislador constituinte derivado, mas apenas pelo constituinte originário, ou seja, não podem sofrer alteração sequer por emenda constitucional, apenas podendo ser objeto de revisão quando da edição de um novo texto constitucional.

Mas não bastaria assegurar esse direito fundamental na Constituição Federal, sem que existisse todo um arcabouço jurídico infraconstitucional capaz de lhe regular para dar-lhe a efetividade indispensável à sua concretização.

E, para isso, a legislação infraconstitucional aplicável a cada tipo de relação jurídica acaba por regulamentar a violação dos direitos da

personalidade e a possibilidade de sua reparação através de indenização de cunho material e imaterial.

Isso significa dizer que em todas as situações de violação de direito que venham a causar dano, a legislação infraconstitucional, atendendo à ordem emanada da Carta Constitucional, preconiza a responsabilização do agente que o tenha causado.

No Direito Civil, por exemplo, a responsabilização por danos está prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro, os quais preveem:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por outro lado, insta salientar que o ordenamento jurídico vigente, especialmente após o advento do Código Civil de 2002, passou a adotar, como diretriz mestra, o princípio da reparação integral (“restitutio in integrum”), segundo o qual todo o prejuízo causado pelo ofensor deve ser objeto de indenização, a qual deve ser medida – segundo o artigo 944 do Código Civil – pela extensão do dano.

Assim, o ofensor deve ser condenado por meio de sentença judicial ao pagamento de todo os prejuízos que a vítima experimentou em decorrência do ato contra ela praticado.

3.2. Espécies de danos reparáveis

Os danos reparáveis pelo ofensor podem ser divididos basicamente em duas espécies: os de ordem material ou patrimonial e os de cunho imaterial ou extrapatrimonial.

Os danos de ordem material ou patrimonial são os que ocasionam uma diminuição palpável, mensurável no patrimônio da vítima e, segundo expressa disposição do artigo 402 do Código Civil¹, podem ser relativos ao que ela perdeu (dano emergente), ao que razoavelmente deixou de lucrar (lucro cessante). Ainda, relativos a um pensionamento ou indenização devidos à própria vítima, nas hipóteses de diminuição ou extinção da sua capacidade laborativa, ou mesmo do pagamento de uma pensão deferida aos familiares da vítima quando ela falece em decorrência do ato danoso.

Já os danos de cunho imaterial ou extrapatrimonial são aqueles que não causam prejuízo patrimonial à vítima, mas lhe causam dor, angústia, sofrimento, humilhação, atingindo seus direitos mais sagrados, como os direitos da personalidade, que reverberam na honra, na moral, na intimidade, na vida privada, na imagem etc.²

Quanto aos danos imateriais ou extrapatrimoniais, necessária se faz uma explicação, já que nem sempre o legislador, a doutrina e a jurisprudência usaram essas expressões para sua designação, o que gera uma certa confusão entre os estudiosos do tema.

De fato, a expressão “dano moral” era inicialmente a única utilizada para enquadrar todo e qualquer tipo de dano que não fosse de ordem material ou patrimonial.

Com efeito, o próprio legislador constituinte, na redação dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, usou a palavra dano moral para englobar todos os danos que não tivessem caráter material ou patrimonial.

Contudo, com o passar do tempo e, especialmente, com a evolução dos estudos sobre o tema – inicialmente a doutrina, depois a jurisprudência e finalmente o legislador –, alcançou-se o entendimento de que a expressão

1 “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

2 Interessante notar que, antes do advento da Constituição de 1988, havia grande polêmica na doutrina e na jurisprudência acerca da viabilidade de indenização por ofensa de ordem imaterial, uma vez que o Código Civil de 1916 e a Constituição Federal passada não continham previsão expressa sobre a possibilidade de reparação do dano extrapatrimonial.

“dano moral” não seria mais adequada para denominar todas as possibilidades de danos de natureza não patrimonial.

Valendo-se inclusive do disposto nos artigos 948 e 949 do Código Civil, que preveem a possibilidade de reparação de outros prejuízos sofridos e comprovados pela vítima, os juristas passaram a sustentar o raciocínio hoje prevalente de que o dano moral não seria sinônimo de dano imaterial ou extrapatrimonial, mas sim uma de suas espécies.

E isso assim se dá porque o dano moral, propriamente dito, possui uma abrangência mais restrita do que o sentido dado à expressão dano imaterial ou extrapatrimonial.

Como bem aponta Belmonte (2022, p. 61), o dano moral é a “ofensa caracterizada por atos provadores de abalos sentimentais insuportáveis causados a atributos valorativos, físicos e psicológicos ou espirituais da pessoa”.

Enquanto isso, o dano imaterial ou extrapatrimonial guarda um significado muito mais amplo, abarcando situações que não se referem apenas à abalos de ordem moral, mas também a questões ligadas à aparência morfológica do indivíduo, como no dano estético ou em situações relativas à própria existência da vítima, exemplo típico do dano existencial.

E, seguindo essa lógica de raciocínio, o dano de natureza imaterial ou extrapatrimonial deixou de ser sinônimo apenas do dano moral e passou a representar o conjunto de prejuízos pela violação dos direitos da personalidade das pessoas.

A propósito, esclarece Almeida Neto (2012, p.11) que:

Quando a lei dispõe que o dano moral deve ser indenizado, está ao mesmo tempo consagrando o princípio segundo o qual todo dano imaterial também deve ser indenizado. Não há como se entender de outra forma, mesmo porque estaríamos diante de uma afirmação absurda, a de que o dano imaterial é um dano de classe inferior ao dano material, quando, a bem da verdade, a dignidade do homem se assenta no seu patrimônio moral e não no seu patrimônio material.

Tanto é assim que a própria legislação infraconstitucional trabalhista acabou trazendo toda uma sistemática de regulação dessa espécie de dano, com a inclusão dos artigos 223-A a 223-G da CLT pela Lei nº 13.467/2017, os quais traçam as regras aplicáveis aos danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho, objeto de análise no tópico a seguir.

4. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOB A LUZ DA CLT

4.1. Análise do Título II-A da CLT

O primeiro dispositivo da legislação celetista a tratar do assunto é o artigo 223-A, o qual prevê que se aplicam à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes das relações laborais apenas os dispositivos do Título II-A, ou seja, do Título “Do Dano Extrapatrimonial”, compreendendo exatamente os artigos 223-A a 223-G da CLT.

Nos seus artigos seguintes, a CLT destaca que o dano extrapatrimonial se caracteriza pela ofensa à esfera moral ou existencial da pessoa física ou natural (honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física – artigo 223-C da CLT) ou jurídica (imagem, marca, nome, segredo empresarial e sigilo de correspondência – artigo 223-D da CLT), titulares exclusivas do direito à reparação contra ato comissivo ou omissivo perpetrado por pessoa natural ou jurídica (artigo 223-B da CLT), sendo responsáveis pelo dano todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da sua ação ou omissão (artigo 223-E da CLT).

Em continuação, a legislação celetista prevê expressamente a possibilidade de cumulação dos danos extrapatrimoniais com os patrimoniais decorrentes do mesmo ato lesivo (artigo 223-F, “caput” da CLT), determinando que, no caso de serem deferidos valores de indenizações a título de danos patrimoniais e de reparações por danos extrapatrimoniais na mesma decisão,

deverá o Juízo discriminar os valores deferidos para cada uma das indenizações (§ 1º do artigo 223-F da CLT), não interferindo na avaliação dos danos imateriais a composição das perdas e danos (lucros cessantes e danos emergentes) deferidas (§ 2º do artigo 223-F da CLT).

E, encerrando o Título que trata do Dano Extrapatrimonial, a CLT aponta, no seu artigo 223-G, os critérios que o julgador deve observar para fixar a indenização a ser deferida nos casos de ofensa de ordem imaterial nas relações de trabalho.

Dispõe o referido artigo legal, em seu “caput” e doze incisos, o seguinte:

- Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
- I - a natureza do bem jurídico tutelado;
 - II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
 - III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
 - IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
 - V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
 - VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
 - VII - o grau de dolo ou culpa;
 - VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
 - IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
 - X - o perdão, tácito ou expresso;
 - XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
 - XII - o grau de publicidade da ofensa.

Como bem se vê do texto legal citado, o legislador traz uma série de elementos que devem ser levados em consideração pelo juiz nos casos em que se defere indenização por dano de natureza não patrimonial em uma ação trabalhista, servindo como balizadores para a fixação do valor dessa condenação.

Mas, além de apresentar esses elementos, o legislador reformista de 2017 acabou também acrescentando no estatuto consolidado as regras previstas nos §§ 1º a 3º do mesmo artigo 223-G, os quais trazem previsão de parâmetros que deveriam ser obrigatoriamente utilizados pelo Judiciário na fixação dos danos imateriais, de modo a taxá-los entre:

a) de natureza leve (inciso I do § 1º do artigo 223-G da CLT), em que o valor da condenação deveria se limitar a no máximo o valor correspondente a três vezes o último salário contratual do ofendido;

b) de natureza média (inciso II do § 1º do artigo 223-G da CLT), em que o valor da condenação deveria se limitar a no máximo o valor correspondente a cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

c) de natureza grave (inciso III do § 1º do artigo 223-G da CLT), em que o valor da condenação deveria se limitar a até vinte vezes o último salário contratual do ofendido e

d) de natureza gravíssima (inciso IV do § 1º do artigo 223-G da CLT), em que o valor da condenação deveria se limitar a até cinquenta vezes o valor correspondente ao último salário contratual do ofendido.

No § 2º do mesmo artigo legal, foi estabelecido que, se o ofendido fosse pessoa jurídica, a indenização por dano extrapatrimonial seria fixada com a observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º, mas em relação ao salário contratual do ofensor.

E, concluindo o regramento legal do tema, a CLT previu no § 3º do artigo 223-G que, na reincidência de prática de dano de natureza não patrimonial entre partes idênticas, o juízo poderia elevar em dobro o valor da indenização a ser deferida.

Essas previsões, incluídas na CLT pelo legislador reformista, foram objeto de questionamento em três Ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 6.050, nº 6.069 e nº 6.082), tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, em sessão virtual realizada entre 16 de junho de 2023 a 23 de junho de 2023, dando interpretação conforme a Constituição Federal, que as redações conferidas aos artigos 223-A e 223-B da CLT não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou em ricochete no âmbito das relações laborais e que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial prevista no artigo 233-G, “caput” e § 1º da CLT, deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos, sendo constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites

máximos dispostos nos incisos do § 1º do citado artigo, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Assim sendo, atendendo a posição vinculante do Supremo Tribunal Federal, a fixação de indenizações por danos de natureza extrapatrimonial não ficará limitada aos valores máximos apontados nos incisos do § 1º do artigo 223-G da CLT, mas deverá sim o julgador levar os critérios apontados neste artigo de lei para a definição do valor a ser deferido em favor da vítima.

E, atentando ao fato de que o dano existencial é uma espécie de dano extrapatrimonial ou imaterial, todas as regras previstas no Título II-A da CLT, que trata do “Do Dano Extrapatrimonial”, serão a ele aplicáveis quando ocorrer nas relações do trabalho, observando-se, contudo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à não aplicação da limitação máxima de valores previstos na legislação celetista.

4.2. Dano existencial na CLT

Mesmo antes da inclusão na legislação da possibilidade de configuração do dano existencial, já havia uma parcela da doutrina e da jurisprudência que defendia a sua existência como uma espécie de dano extrapatrimonial reparável, distinto do dano moral.

Os que partilhavam deste entendimento embasavam seu posicionamento no direito comparado, especialmente no direito italiano, em que essa espécie de dano foi reconhecida expressamente na sentença nº 7.713 da Corte de Cassação da Itália, datada de 7 de junho de 2000.

Contudo, se, de um lado, essa parte da doutrina e da jurisprudência já reconheciam a possibilidade da ocorrência do dano existencial no Direito do Trabalho brasileiro, por outro, considerável parcela dos juristas não concordava com essa tese, entendendo que ele não seria uma espécie de dano autônomo,

mas sim um componente do dano moral propriamente dito, não sendo possível, portanto, fixar uma indenização específica pelo dano existencial.

Dessa situação, resultava uma grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de aplicação do instituto em estudo, gerando, por óbvio, grande insegurança jurídica.

No entanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, tal situação se modificou, visto que agora a própria CLT passou a prever expressamente a possibilidade da ocorrência dessa nova modalidade de dano, quando nos seus artigos 223-B e 223-C dispôs o seguinte:

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral **ou existencial** da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física. (grifou-se).

Apesar da expressa previsão do dano existencial como uma das espécies de dano extrapatrimonial, a legislação trabalhista não trouxe o conceito desse dano, tampouco definiu os requisitos ou situações que ensejariam a sua configuração, cabendo tal tarefa à doutrina e, também, à jurisprudência.

E, antecipando essa atribuição, Soares (2009, p. 152) já tinha conceituado o dano existencial como:

[...] aquele que causa uma modificação prejudicial, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do evento lesivo, precisou suprimir, modificar ou delegar sua realização.

Para Bebber (2009, p. 28), já compreendia o dano existencial como:

[...] toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perda a fonte de gratificação vital. Por projeto de vida entenda-se o destino escolhido pela pessoa, o que decidiu fazer com a sua vida. O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades. Por isso, as pessoas permanentemente projetam o futuro e realizam escolhas no sentido de conduzir sua existência à realização do projeto de vida. O fato injusto que frustra esse destino (impede a sua plena realização) e obriga a pessoa a resignar-se com o seu futuro é chamado de dano existencial.

Boucinhas Filho e Alvarenga (2013, p. 243) esclareceram que o dano existencial no Direito do Trabalho:

[...] decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade; ou que o impede de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento ou realização profissional, social e pessoal.

Oliveira (2024, p. 377), por sua vez, vaticina contemporaneamente que ocorre o dano existencial:

[...] quando o ato lesivo provoca uma alteração não programada na rotina da vítima, prejudicando suas escolhas, suas preferências e opções de lazer, o desenrolar natural da sua agenda diária, com imposição de um roteiro de sobrevivência não desejado.

Já na jurisprudência trabalhista, é possível encontrar inúmeros julgados que acabam trazendo também a definição do dano existencial, como bem se denota das ementas a seguir arroladas:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em

razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. Na hipótese dos autos, embora tenha sido declarado inválido o regime de jornada adotado pelo empregador, não ficou demonstrado que o Autor tenha deixado de realizar atividades em seu meio social ou tenha sido afastado do seu convívio familiar para estar à disposição do Empregador, de modo a caracterizar a ofensa aos seus direitos fundamentais. Assim, inexistindo demonstração cabal do prejuízo, não há de se falar em condenação ao pagamento da indenização vindicada. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR - 354-59.2013.5.24.0007 Data de Julgamento: 16/09/2015, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015).

DANO EXISTENCIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. É de se considerar alegar o recorrente que, em decorrência do dano causado pelo excessivo número de horas trabalhadas durante o pacto laboral, tem direito ao pagamento dos danos existenciais pleiteados. Indica violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial. O Tribunal Regional decidiu no seguinte sentido: "no que diz respeito ao dano existencial, sua configuração exige a prova da sujeição do trabalhador a excessos cometidos pelo empregador no que refere ao cumprimento do contrato, seja pela exigência de excesso de esforços, de jornada, de tarefas que repercutam de forma a prejudicar a vida social e pessoal do empregado como cidadão, ou mesmo impedir sua convivência familiar. No caso concreto, o autor não demonstra qualquer prejuízo decorrente da jornada realizada, embasando o pedido no fato de que a jornada excessiva, por si só, teria gerado dano ao seu projeto de vida, impedindo-lhe de ter relações sociais. Diante do exposto, entendo indevida a indenização por dano existencial, devendo ser mantida a decisão de origem". Esta Corte Superior tem firme entendimento de que o cumprimento de jornada excessiva não implica, só por si, dano existencial. Nesse caso, é ônus da parte demonstrar que, como consequência da conduta ilícita do empregador, suportou prejuízo no convívio familiar e social. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Agravo de instrumento não provido" (TST - AIRR-20377-50.2019.5.04.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 07/06/2024).

Como se pode observar das definições de dano existencial extraídas da doutrina e da jurisprudência citadas, em linhas gerais, o dano existencial se configura basicamente nas hipóteses em que o ofensor cause prejuízo ao direito de a vítima se relacionar com as outras pessoas e, também, ao seu projeto de vida.

No que se refere à primeira hipótese, o dano atingiria o direito do ofendido de conviver em sua comunidade, direito expresso por meio de atividades das mais variadas, como, por exemplo, praticar atividades físicas, frequentar igrejas, ir a apresentações culturais e até mesmo de descansar.

No direito do trabalho, esse dano existencial relativo à ofensa ao direito de convívio social se configuraria por atos da parte patronal que inviabilizem o trabalhador de gozar de um tempo de descanso adequado, como, por exemplo, quando a jornada de trabalho fosse reiteradamente estendida de forma extenuante, exacerbada, de modo que o simples pagamento das horas extraordinárias com adicional legal ou normativo não seria suficiente para suprir a insatisfação e o desgaste experimentados pelo trabalhador.

Já no que tange à segunda situação, o dano existencial se perpetraria como uma ofensa ao projeto de vida do ofendido, que, em razão disso, se veria impossibilitado de realizar seu plano original, obrigando-se a seguir um novo projeto adaptado às circunstâncias maléficas que o dano lhe tenha causado.

No direito do trabalho, o dano existencial nesse caso se configuraria, “verbi gratia”, nas situações em que, em razão de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, o trabalhador se visse obrigado a sobreviver com uma nova condição física, mental, espiritual que lhe impossibilitasse de exercer o seu planejamento de vida original.

Em suma, o dano existencial, como espécie autônoma de dano imaterial ou extrapatrimonial, se distingue do dano moral, pois se relacionaria a um impedimento experimentado pelo trabalhador em razão das condições de trabalho ou de dano oriundo de infortúnio no trabalho, enquanto o segundo seria derivado de um sentimento de dor, humilhação, vexame, experimentado também pelas mesmas causas já citadas.

5. AMPLIAÇÃO DOS DANOS REPARÁVEIS E O DANO EXISTENCIAL COMO FORMA DE CONCRETIZAÇÃO NA SEARA TRABALHISTA DO DIREITO FUNDAMENTAL À REPARAÇÃO DE DANOS PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Compreendida a definição e alcance do dano extrapatrimonial na seara trabalhista, agora previsto de forma expressa na CLT, retoma-se a pergunta-problema que conduz este estudo: poderia a legislação infraconstitucional ter previsto o dano existencial como espécie autônoma de dano, se a Constituição Federal, ao tratar da possibilidade de reparação de danos nos incisos V e X do seu artigo 5º, se referiu a danos materiais, morais e à imagem?

Em outras palavras, pode o legislador infraconstitucional ampliar o rol de danos reparáveis previstos na Constituição Federal?

Uma análise inicial poderia levar o operador do direito a uma resposta negativa, no sentido de que não poderia a legislação infraconstitucional criar nova espécie de dano, não prevista no artigo 5º da Constituição Federal, apenas se permitindo que fossem regulados por lei os danos materiais, morais e à imagem, únicos previstos na Carta Constitucional.

Apesar de defensável, essa tese não parece – com a “permissa vênia” – a mais adequada para responder ao questionamento proposto.

De fato, quando se analisa com mais profundidade a previsão contida nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, observa-se claramente que o legislador constitucional não usou nenhuma palavra ou expressão que indicasse ser taxativo o rol de danos ali apresentado.

Caso o constituinte tivesse inserido nos textos citados palavras como “apenas” ou “somente”, ou outra que atraísse o mesmo sentido, seria possível defender a inconstitucionalidade da previsão de novas formas de danos pela lei infraconstitucional, o que não ocorre na situação em análise.

Com efeito, o que preveem os incisos já referidos do artigo 5º da Constituição, é apenas que, nas hipóteses neles descritas, ficará assegurado o direito de reparação pelos danos materiais, morais e à imagem, o que, por certo, não obsta que o legislador infraconstitucional implemente novas modalidades de danos a serem reparados.

Além disso, insta observar que uma boa parcela dos juristas entende que quando a Constituição faz referência ao dano moral ela estaria usando

essa palavra como sinônima de dano extrapatrimonial. Seria um dano moral em sentido amplo, sendo suas espécies: o dano moral em sentido estrito e outras espécies de danos de natureza não patrimonial.

Portanto, a inovação disposta na CLT, considerando o dano existencial como uma espécie de dano de natureza extrapatrimonial ou imaterial, é plenamente válida e não representa, nem de longe, nenhuma inconstitucionalidade. Ao contrário, ela acaba por concretizar, na seara trabalhista, o direito fundamental à reparação de danos previsto nos incisos V e X da Constituição Federal, assim como a necessidade de tutela da dignidade da pessoa humana, enquadrada como o principal princípio constitucional.

6. CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento desta pesquisa, foi possível verificar que a hipótese sobre a pergunta-problema foi confirmada, visto que a legislação infraconstitucional, ao prever expressamente o dano existencial nos artigos 223-B e 223-C da CLT, não viola os limites constitucionais de danos potencialmente reparáveis. Na verdade, a CLT contribui para a concretização do direito fundamental à reparação de danos, exatamente conforme previsto nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.

Foi possível notar que o objetivo geral foi alcançado, já que foi demonstrada a possibilidade jurídica e constitucional do reconhecimento do dano existencial como uma espécie autônoma de dano extrapatrimonial nas relações de trabalho. Aliás, verificou-se que esse reconhecimento encontra amparo tanto em dispositivos legais, quanto em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

No que toca ao primeiro objetivo específico, o estudo obteve êxito ao identificar que o dano existencial se refere à supressão ou limitação da vida social, afetiva, familiar e do projeto de vida do trabalhador em razão de

condutas abusivas do empregador ou de seus representantes. Desse modo, distingue-se do dano moral tradicionalmente concebido no direito.

De igual modo, o segundo objetivo específico também foi alcançado, pois avaliou-se que o dano existencial – como nova forma de dano – é compatível com os preceitos constitucionais, uma vez que não há vedação para a ampliação do rol de danos reparáveis. Assim, diante da ausência de limitação taxativa no texto constitucional, somada à interpretação extensiva dos direitos fundamentais, é legítima a previsão na CLT do dano existencial, especialmente sob a luz da proteção da dignidade da pessoa humana.

Por fim, como desdobramento futuro desta pesquisa, vislumbra-se novos estudos que se dediquem a examinar a quantificação do dano existencial, identificando quais critérios podem e devem ser utilizados na prática jurisdicional. Tais estudos poderão, assim como este, contribuir para o aprimoramento da segurança jurídica e da coerência decisória em torno de demandas que envolvam a reparação do dano existencial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano Existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista Síntese: Direito civil e processual civil**, São Paulo: Sage, v. 12, n. 348 80, nov./dez. 2012.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista LTR: Legislação do Trabalho**. São Paulo, v. 77, n. 4, abr. 2013.
CORREIA, Henrique. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ª Edição. São Paulo: JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 15ª Edição. São Paulo: JusPodivm, 2024.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**.
Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 04/10/2024
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 23/07/2025

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Liana Maria Bello Zotelli

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

EDSON DA SILVA JUNIOR

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Santa Cruz do Rio Pardo, São Paulo, Brasil.

Mestrando em Direito Constitucional - Sistema Constitucional de Garantias de Direitos no Centro Universitário de Bauru. Especialista em Direito Civil e Processual Civil – Centro Universitário de Bauru. Juiz do Trabalho. Professor. E-mail: dredsondasilvajunior@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-2158-1029>.

FÁBIO ALEXANDRE COELHO

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, São Paulo, São Paulo, Brasil.

Doutor e Mestre em Direito Constitucional - Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru. Procurador do Estado. Professor. E-mail: fabioalexandrecoelho.professor2@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5275-2963>.